



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 82/2023-PMC.

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 9/2023-020-PMC.

TIPO: Menor preço global.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 82/2023 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do **Processo Administrativo Licitatório nº 82/2023-PMC** na modalidade **Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC**, do tipo **Menor Preço Global**, requerido pela **Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA, instruído pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMC, conforme especificações técnicas constantes no edital, de seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito até o momento da adjudicação, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública.

Outrossim, visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.



O processo foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 306 (trezentas e seis) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Prima facie, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que tange à fase interna do **Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1. Da definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim,



porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela secretaria requisitante, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão, evitando-se, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo titular da secretaria requisitante.

No presente certame, trata-se o objeto de contratação de empresa para prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA; a considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos relativos a este processo licitatório é da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Compulsando os autos, observa-se que a secretaria requisitante se desincumbiu do seu mister ao definir de forma precisa do objeto (fl. 03), por meio de Solicitação de Despesa nº 20230306002, no qual demonstrou a real necessidade da administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se de características irrelevantes e desnecessárias, que podem restringir a competição.

2.2. Da Justificativa para Contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de celebração do contrato pretendido.

Neste sentido, o titular da unidade gestora requisitante (o Secretário Municipal de Obras Sr. Luis de Sousa Lima) pontua que a contratação se faz necessária por conta da higiene urbana e rural, em cumprimento às legislações pertinentes.

Na justificativa elaborada pela unidade gestora requisitante (fls. 04-05), o Secretário de Obras declara que *“[...] este serviço é de extrema importância, tendo em vista que com o aumento do processo de urbanização, tanto na cidade quanto ao distrito e vilas, gera o aumento de pontos e resíduos a receberem assistência por parte da Administração Pública.”*



O Secretário de Obras prossegue informando que “[...] A continuidade na manutenção dos serviços requeridos no presente Termo de Referência, tais quais: poda e corte de árvores e jardinagem, são imprescindíveis para se manter um ambiente seguro e saudável nas vias públicas. A limpeza urbana traz reflexos diretos para a saúde pública e para a preservação do meio ambiente, resultando em mais qualidade de vida para todos.”

2.3. Da Competência dos Agentes

A Lei 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que “A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal Nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais Nº 1.112, de 28/09/2015¹, e Nº 1.123, de 25/04/2016², e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis/PA.

Neste sentido, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 1.189/2021 e no que tange à presente análise, houve mudanças na denominação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual passou-se a chamar Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 04-07), que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo municipal; da Portaria nº 05, de 04/01/2021, que nomeia o Sr. Luís de Sousa Lima para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 08); e, da Portaria nº

¹ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



01, de 02/01/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis (fl. 43).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

2.4. Da Autorização para Contratação

O ordenador de despesas da unidade gestora requisitante – o Secretário de Obras Sr. Luís de Sousa Lima – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu em 12/04/2023 à formalização de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA, por meio de Termo de Autorização (fl. 41), atendendo assim ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993.

2.5. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto, utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços³; Painel de Preços⁴; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁵, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

³ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

⁵ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, a unidade gestora requisitante, por meio de despacho (fl. 02), solicitou em 06/03/2023 ao Departamento Municipal de Compras cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto pretendido.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou pesquisa de preços junto a três fornecedores atuantes no ramo do objeto ora em análise:

- BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215, CNPJ 35.813.675/0001-34 (fls. 12-13);
- JOSIEL OLIVEIRA DOS SANTOS 01055893148, CNPJ 23.458.377/0001-94 (fls. 16-17);
- EZEQUIAS SANTOS MILHOMEM 01585552100, CNPJ 18.017.318/0001-40 (fls. 20-21).

Em atendimento ao despacho da Secretaria de Obras, o Departamento Municipal de Compras encaminhou - em 11/04/2023 - expediente à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (fl. 09), ao qual seguiram anexados Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio dos Itens (fl. 22), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 23) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 24), visando a parametrização do valor do objeto.

Pela citada pesquisa mercadológica chegou-se a conclusão de que o valor estimado para a contratação de empresa para prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA é de R\$ 137.133,32 (cento e trinta e sete mil cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

2.6. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, §2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]



III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:** [...]
(Sem destaque no original).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20230306002 (fl. 03).

Para custear a presente contratação estima-se que a contratação do objeto ora em análise custará aos cofres públicos a quantia de R\$ 137.133,32 (cento e trinta e sete mil cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos), quantia esta definida, conforme verificado alhures, através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 12-21).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, em 08/07/2022, despacho subscrito pelo Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, titular da unidade gestora



requisitante, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 25).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreveu em 12/04/2023 despacho (fl. 26) declarando haver crédito orçamentário para atendimento das referidas despesas e as dotações orçamentárias as quais as mesmas estarão consignadas, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO ATIVIDADE:

15.452.0014.2.092 – Manutenção de Limpeza de Vias Públicas.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.21 – Manutenção e Conservação de Vias Públicas.

Ainda neste sentido, constam nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, unidade gestora ora requisitante, para o exercício financeiro 2023 (fl. 27).

Atestada a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa, o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, na condição de ordenador de despesas da unidade gestora requisitante, subscreveu - em 12/04/2023 - Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 40), afirmando que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2023, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.7. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação

Para realizar contratações utilizando-se da modalidade do Pregão faz-se necessário que na fase interna o objeto seja identificado como bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.





O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, consequentemente, proporcionar a celeridade na contratação.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.

Diante do objeto comum e a adoção da modalidade Pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”.

Neste sentido, a Lei 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Portanto, ao utilizarem a modalidade de pregão, do tipo “menor preço global (por lote)” para realizar a contratação do objeto pretendido no presente certame, a unidade gestora requisitante e a Comissão Permanente de Licitação agiram em observância à legislação licitatória vigente.

2.8. Justificativa para uso do Pregão Presencial

Em atendimento ao Art. 1º, §4º do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, consta aos autos justificativa para adoção da modalidade Pregão Presencial (fls. 38-39), subscrita em 12/04/2023 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

O Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cujo §3º, do art. 1º tornou obrigatório o uso da modalidade pregão eletrônico, quando versa “*Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse e entidades da Administração Pública Federal*”. Sente sentido, fica descaracterizada a obrigatoriedade para a realização de Pregão Eletrônico uma vez que, os recursos a serem utilizados não serão advindos da Administração Pública Federal, mas sim, de recurso próprio do município.

Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para os serviços



de determinadas categorias, como no caso em tela, onde pela logística seus valores acabam se tornando mais onerosos.

Ademais, adotamos a modalidade presencial, com a finalidade da contratação de empresa para prestação dos serviços em tela, por diversas razões dentre elas:

- O Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

- A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora estará localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local ainda se faz carente, ou, os que possuem não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame.

- Além disso, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, e a natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado do Pará, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.

- No mais, o Pregão Eletrônico é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previstos os casos no Decreto nº 10.024/2019, e o que, efetivamente, aqui não ocorre, e aqui, tendo sido optado pela sua forma Presencial, o que, reitere-se, indubitavelmente, é permitido pela legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto 3.555, de 2000, haja vista que esses, estabelecem a forma Pregão, e não sua obrigatoriedade na forma eletrônica, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial. A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000.

A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019. Pelo que se vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que utilizamos não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, seja obrigatória a sua forma eletrônica, para os casos previstos no §3º, do art. 1º.

2.9. Justificativa para divisão do objeto do Pregão Presencial em Lote

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por itens ou lotes, conforme disposto no Art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, de modo a majorar a competitividade do certame.



Cada item/lote corresponde a uma licitação autônoma e a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Consta aos autos justificativa para divisão do objeto do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC (fl. 37), na qual o Secretário de Obras pontua que *“Embora a execução dos itens licitados não seja realizada em remessa única, os mesmos são de mesma natureza [...]”*.

O Secretário de Obras argumenta que *“[...] o ganho de escala como conceito econômico para empresas licitantes, consiste na possibilidade de reduzir o custo médio com o agrupamento de itens”*.

O referido ordenador de despesas observa que *“[...] no caso em tela, sendo consagrado mais de um vencedor para o objeto pretendido, poderá ocasionar maior dificuldades na fiscalização por parte da Administração, bem como, também, na responsabilização da(s) contratada(s).”*

In casu, a divisão do objeto do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC, que visa a prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA em um lote único mostra-se econômica e tecnicamente viável, uma vez que a divisão do mesmo em itens culminaria na elevação do custo da contratação de forma global, considerando-se os custos de deslocamento para o local de prestação do serviço com a regularidade necessária para uma satisfatória execução do objeto.

2.10. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.



O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela unidade gestora requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.

Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

- I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 28-36) contém parâmetros pertinentes à contratação pretendida, quais sejam: descrição do objeto; definição do prazo, da forma e das condições de prestação dos serviços; forma de pagamento; critérios para a qualificação técnica da empresa a ser contratada; critérios de mediação dos serviços a serem prestados; obrigações das partes contratante e contratada; critério de fiscalização; as sanções administrativas previstas e penalidades cabíveis; vigência e forma de publicidade do contrato; dotação orçamentária e origem dos recursos disponíveis para custeio da demanda.

2.11. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.



Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para correta instrução do processo administrativo.

2.12. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a contratação do objeto a ser licitado, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Presidente da Comissão de licitação autuou em 12/04/2023 o feito (fl. 42) na modalidade Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC, do tipo “menor preço global”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requisitante foi elaborada a minuta do edital (fls. 44-71) e seus anexos: Anexo I – Relação do Lote com Preços Estimados (fl. 72); Anexo I.I – Termo de Referência (fl. 73-81); Anexo II Modelo “A” – Credenciamento (fl. 82); Anexo II Modelo “B” – Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para fruição dos benefícios da LC Nº 123/2006 e LC 147/2014 (fl. 83); Anexo II Modelo “C” – Declaração de Habilitação e Recebimento de Edital e Anexos (fl. 84); Anexo II Modelo “D” – Declaração que Não Emprega Menor (fl. 85); Anexo II Modelo “E” – Modelo de Carta Proposta (fls. 86-87); Anexo II Modelo “F” – Declaração de Inexistência de Fato Superveniente (fl. 88); e, Anexo III – Minuta de Contrato (fls. 89-97).





Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 26/04/2023 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 98).

2.12. Da Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 44-71) e do Contrato (fls. 89-97), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 28/04/2023 por meio do Parecer/2022–PROGEM (fls. 99-102), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, a “[...] compatibilização do índice de reajuste apontado da Cláusula Décima Sexta, item 2 e item 9.4 do Termo de Referência.”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, cumpridas as recomendações alhures, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE, SUPRESSÃO E PODA DE ÁRVORES E JARDINAGEM NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS**, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

Neste sentido, consta nos autos minuta do Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC retificada (fls. 104-157), acompanhada de certidão subscrita em 28/04/2023 pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sra. Elizabeth maria da Silva Vinhas Botelho da Silva, atestando o cumprimento das recomendações exaradas pela Procuradoria Geral do Município no parecer susografado.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.



No que concerne à fase externa do **Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

O Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC e seus anexos (fls. 161), datado de 02/05/2023, foi devidamente assinado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O instrumento convocatório em análise contém: identificação do procedimento licitatório; a data, o local e horário de abertura do certame; a legislação aplicável ao procedimento; condições do objeto; requisitos de participação na licitação; descrição do procedimento a ser adotado para realização do certame; instruções para credenciamento; critérios para recebimento dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação; condições de apresentação do envelope da proposta e dos preços que a compõem; definição dos prazos inerentes ao certame; critérios para aceitabilidade, desclassificação, julgamento e classificação das propostas; estabelecimento de critérios de desempate; condições de habilitação; definição das regras para habilitação jurídica; requisitos para confirmação de regularidade fiscal e trabalhista; definição os requisitos para a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica das empresas; critérios para julgamento e desqualificação



dos documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes; definição do tipo de licitação; apontamentos acerca do direito de petição; o procedimento de adjudicação, homologação do certame e de garantia de execução do serviço a ser contratado; aspectos acerca do termo de contrato ou de instrumento equivalente; regras para execução do contrato; prazo de vigência e condições para eficácia do contrato; obrigações das partes contratante e contratada; as obrigações sociais, comerciais e fiscais e obrigações gerais; as regras para acompanhamento e fiscalização do contrato; definição do procedimento de atesto das faturas correspondentes ao serviço a ser prestado pelo ordenador de despesas responsável; a dotação orçamentária disponível para pagamento das despesas pretendidas e as regras para pagamento; possibilidade de alteração do contrato; regras para aumento ou supressão do contrato; as sanções administrativas cabíveis; critérios para rescisão contratual; procedimento para impugnação do edital; considerações finais; aspectos acerca da realização do pregão presencial; descrição dos anexos que compõem o Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC; e, a definição do foro competente para dirimir questões não resolvidas administrativamente.

O Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC contém os seguintes anexos: Anexo I – Relação do Lote com Preços Estimados (fl. 188); Anexo I.I – Termo de Referência (fl. 189-196); Anexo II Modelo “A” – Credenciamento (fl. 197); Anexo II Modelo “B” – Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para fruição dos benefícios da LC Nº 123/2006 e LC 147/2014 (fl. 198); Anexo II Modelo “C” – Declaração de Habilitação e Recebimento de Edital e Anexos (fl. 199); Anexo II Modelo “D” – Declaração que Não Emprega Menor (fl. 200); Anexo II Modelo “E” – Modelo de Carta Proposta (fl. 201); Anexo II Modelo “F” – Declaração de Inexistência de Fato Superveniente (fl. 202); e, Anexo III – Minuta de Contrato (fls. 203-209).

Pelas publicações juntadas aos autos (fls. 158-159), verifica-se que, inicialmente, a data de abertura do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC foi designada para o dia 19/05/2023, às 9h, com a sessão pública a ocorrer na Avenida Minas Gerais nº 190, Bairro Centro, neste município de Curionópolis/PA.

Todavia, consta nos autos Aviso de Prorrogação do prazo de abertura do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC, por mais 08 (oito) dias, ficando a sessão pública designada para o dia 01/06/2023, mantendo-se o horário e local anteriormente designados (fl. 210). O referido aviso de prorrogação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.409, de 23/05/2023 (fl. 211).



Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim ao qual se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço global, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC (fls. 161-209) é composto de 01 (um) único lote, o qual contém 03 (três) itens (fl. 188), para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

De acordo com a redação antiga do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I⁶.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III⁷.

In casu, verifica-se o atendimento ao inciso I do dispositivo legal epigrafiado, com a designação dos itens do certame para participação exclusiva de MEs/EPPs (fl. 161).

Ainda neste sentido, verifica-se que o item 4 (quatro) do referido instrumento convocatório determina as condições para participação na licitação (fl. 163) e em seu subitem 4.1.IV assim dispõe, *ipsis litteris*:

⁶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

⁷ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



4.1. Poderão participar deste Pregão Presencial, quaisquer licitantes que: [...]
IV. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que cumpram os requisitos deste edital e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/06/2006, e ainda em conformidade com o Artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014 e Lei Complementar Federal 155/2016, de 27 de outubro de 2016.

3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.382	02/05/2023	19/05/2023	Aviso de Licitação (fl. 158)
Jornal Amazônia	02/05/2023	19/05/2023	Aviso de Licitação (fl. 159)
Aviso de Publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Curionópolis	02/05/2023	19/05/2023	Aviso de Licitação (fl. 160)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC.

Consta nos autos Aviso de Prorrogação da sessão pública do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC para o dia 01/06/2023, mantendo-se o horário e local anteriormente designados (fl. 210).

A Administração providenciou a divulgação da referida prorrogação por meios oficiais, conforme se comprova pela publicação a seguir:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.409	23/05/2023	01/06/2023	Aviso de Licitação (fl. 211)

Tabela 2 – Identificação da publicação do aviso de prorrogação da sessão pública do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da



realização da sessão do certame, em atendimento ao disposto no art. 4º, V da Lei 10.520/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abriu-se o prazo para sua impugnação em até 02 (dois) dias úteis antecedentes à abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC no item 38 (trinta e oito), que trata do processamento do certame (fl. 185).

Cumpre-nos consignar que no presente certame não houve a interposição de impugnação, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

3.5. Da Sessão Pública do Pregão Presencial

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC (fls. 299-302), ao 1º dia do mês de junho de 2023, numa quinta-feira, às 9h da manhã, no local designado para a realização da sessão pública, localizado na Avenida Minas Gerais nº 180, Bairro Centro, neste município - portanto no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA, os membros da Comissão Permanente de Licitação do município de Curionópolis reuniram-se para a abertura do certame.

A sessão teve início com esclarecimentos aos presentes de como funciona o pregão e seus aspectos legais.

Momento seguinte, o pregoeiro solicitou aos representantes das empresas licitantes que se identificassem, munidos de carteira de identidade e procuração para credenciamento.

Compareceram à sessão pública do certame ora em análise as licitantes abaixo relacionadas:

- BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215, CNPJ nº 35.813.675/0001-34, representada pelo Sr. Bernardo Sousa Filho, CPF nº 774.045.722-15; e,
- MANANCIAL LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 44.614.096/0001-53, representada pelo Sr. Carlos Antônio Moreira Silva, CPF nº 242.370.513-15.



Na sequência, deu-se início à fase competitiva de lances com as empresas participantes, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das mesmas, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Após a Comissão de Licitação analisar os documentos apresentados para proceder a habilitação ao certame, foi **declarada vencedora a empresa BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (BSF PODAS E JARDINAGEM), CNPJ nº 35.813.675/0001-34.**

Considerando a ausência de manifestação de intenção de recurso, o pregoeiro adjudicou o Lote Único do Pregão Presencial Nº 9/2023-020-PMC à licitante vencedora.

Nada mais havendo a tratar lavrou-se a ata, que foi assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e pelos representantes das empresas licitantes.

Consta aos autos Termo de Adjudicação do Pregão Presencial Nº 9/2023-020-PMC (fl. 305).

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores da proposta vencedora, apresentada pela empresa BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (BSF PODAS E JARDINAGEM), CNPJ nº 35.813.675/0001-34 (fls. 250-251), constatou-se estar o mesmo em conformidade com o valor estimado constante no Anexo I do Edital do **Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC** (fl. 188), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Tabela 3, adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC dispostos de forma sequencial, a descrição dos itens, suas unidades de comercialização, quantidades previstas no edital para cada item, seus valores unitários e totais (estimados e arrematados) e o percentual de redução por item.

Item	Descrição do item ⁸	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução
1	Corte e supressão de árvores de médio porte	Unidade	40	R\$ 420,00	R\$ 210,00	R\$ 16.800,00	R\$ 8.400,00	50%
2	Corte e supressão de árvores de grande porte	Unidade	40	R\$ 733,33	R\$ 500,00	R\$ 29.333,32	R\$ 20.000,00	31,82%

⁸ A especificação dos itens consta no Anexo I (fl. 188) do Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC.



Item	Descrição do item ⁸	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução
3	Serviço de jardinagem e poda de árvore de diversas espécies e portes	Mês	12	R\$ 7.583,33	R\$ 5.935,00	R\$ 91.000,00	R\$ 71.220,00	21,74%
TOTAL						R\$ 137.133,32	R\$ 99.620,00	27,36%

Tabela 3 – Itens arrematados pela licitante vencedora do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC.

De acordo com o Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC (fl. 188), o valor estimado para a contratação do objeto do certame é de R\$ 137.133,32 (cento e trinta e sete mil cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Após a finalização do certame, o município pagará pelo fornecimento do objeto o valor consignado na proposta vencedora, de R\$ 99.620,00 (noventa e nove mil seiscentos e vinte reais), perfazendo um montante de desconto na ordem de R\$ 37.513,30 (trinta e sete mil quinhentos e treze reais e trinta centavos), o que representa uma economia de aproximadamente 27,36% (vinte e sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento), corroborando à vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A licitante vencedora BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (BSF PODAS E JARDINAGEM), CNPJ nº 35.813.675/0001-34, atendeu as exigências editalícias no que tange aos documentos de credenciamento (fls. 232-240), habilitação (fls. 253-298) e propostas comerciais inicial (fls. 250-252) e readequada (fls. 303-304), bem como não possui impedimento no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC⁹ (fl. 235).

A este ponto cumpre-nos a ressalva de que não consta nos autos o comprovante de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS referente à empresa vencedora.

Neste sentido, registra-se que o CEIS é uma ferramenta fundamental para a verificação da idoneidade das empresas participantes, garantindo a lisura e a transparência dos procedimentos. A inclusão de uma empresa nesse cadastro significa que ela foi considerada inidônea ou teve sua participação suspensa em licitações anteriores, devido a condutas

⁹ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



irregulares ou fraudes. Ao consultar o CEIS, evitam-se contratações com empresas que não possuem credibilidade e comprometimento com a legalidade, protegendo os interesses públicos e garantindo a qualidade e efetividade dos serviços contratados.

Considerando tratar-se a apresentação da consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas uma condição de participação na licitação, disposta no item 6.VI.2 do Edital do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC (fl. 167), este órgão de Controle Interno percebe a ausência de tal no bojo processual como uma falha de instrução do processo administrativo, a ser saneada antes da formalização do contrato, uma vez que imperativo o documento demonstrativo constar nos autos para o correto cumprimento dos procedimentos do certame ora em análise.

Isto posto, **recomenda-se a juntada aos autos de comprovante de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS relativo à empresa BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (BSF PODAS E JARDINAGEM), CNPJ nº 35.813.675/0001-34, como condição de regularidade da citada Pessoa Jurídica como vencedora do certame.**

4.1. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
(Sem destaque no original).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8. 666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;



A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 17 (dezesete) do instrumento convocatório ora em análise (fls. 172-173).

A licitante vencedora, **BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (BSF PODAS E JARDINAGEM)**, CNPJ nº 35.813.675/0001-34, comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista carreando aos autos os documentos abaixo relacionados.

DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ	Receita Federal do Brasil	-	Fls. 232 e 256	N/A
Cartão de Inscrição Municipal	Prefeitura de Curionópolis/PA	-	Fl. 257	N/A
Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	14/10/2023	Fl. 258	Fl. 289
Certidão de Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	14/10/2023	Fl. 259	Fl. 290
Certidão de Negativa de Natureza não Tributária	SEFA/PA	14/10/2023	Fl. 260	-
Certidão Negativa de Débitos Municipais – Curionópolis/PA	Prefeitura de Curionópolis/PA	16/08/2023	Fl. 261	Fl. 291
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	16/06/2023	Fl. 262	Fl. 292
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	14/10/2023	Fl. 263	Fl. 293

Tabela 4 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa **BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215**, CNPJ nº 35.813.675/0001-34, vencedora do Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que não consta nos autos documento de comprovação de autenticidade da Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, ao que



recomendamos seja providenciada a juntada de tal ao bojo processual, para escoreita instrução deste processo administrativo.

Ressaltamos, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas até a formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c Art. 27, IV e Art. 29 do mesmo diploma legal.

4.2. Da Qualificação Econômico-financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 18 do Edital de Pregão Presencial Nº 09/2023-020-PMC ora em análise (fls. 173-175).

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pela empresa vencedora e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo Edital, este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (CNPJ Nº 35.813.675/0001-34)

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez **ILG = 2,049**, **ISG = 2,205** e **ILC = 2,352** (fl. 266), todos em situação satisfatória e calculados pelo seu profissional de



contabilidade, atendendo o critério editalício disposto no item 18.A (fls. 173 - 174), que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);

- A empresa vencedora foi **constituída antes do ano da licitação**, e apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício ainda em vigência (**2022**) devidamente registrados eletronicamente no Sistema da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com status de Nada Consta para processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 285), em atendimento ao critério editalício disposto no item 18.II do instrumento convocatório (fl. 175);
- A empresa vencedora apresentou Certidão de Regularidade Profissional do Técnico em Contabilidade Sr. Welbert Sobreira Natal, emitida pelo CRC/PA e válida até 19/07/2023 (fl. 270), estando todos os seus demonstrativos contábeis assinados pelo mesmo profissional contábil, em atendimento ao critério editalício disposto no item 18.2 do do instrumento convocatório (fl. 175).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva¹⁰, que assim explica:

¹⁰ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa **BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (BSF PODAS E JARDINAGEM)**, CNPJ nº 35.813.675/0001-34, este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e consequentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos



devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos inerentes ao pregão ora em análise nos meios oficiais, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Presencial ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.



7. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.





Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme apontado no subitem 2.11 desta análise;
- b) A juntada aos autos de comprovante de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, relativo à empresa BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215 (BSF PODAS E JARDINAGEM), CNPJ nº 35.813.675/0001-34, de acordo com o pontuado no item 4 deste parecer;
- c) A juntada aos autos de documento de comprovação de autenticidade da Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, tal como observado no subitem 4.1 desta análise.

Recomendamos, ainda, a título de cautela, pelo cumprimento tempestivo das recomendações exaradas, para fins de regularidade processual.

Com base no que materialmente lhe foi apresentado, este órgão de Controle Interno conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos Licitatórios, e da Lei Federal 10.520/2002, que regula a modalidade de pregão.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade da empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Alertamos que anteriormente à formalização dos pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista denotadas nesta análise, bem como durante todo



o curso da execução do objeto, nos termos do edital e em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2021.

Isto posto, este órgão de Controle Interno, com base no que materialmente lhe foi apresentado, conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos licitatórios e da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo administrativo licitatório referente ao **Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado e formalização do contrato.

Curionópolis/PA, 5 de junho de 2023.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP





PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da **Portaria nº 030/2021-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o Processo Administrativo referente ao **Pregão Presencial nº 9/2023-020-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de corte, supressão e poda de árvores e jardinagem no município de Curionópolis/PA, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ☒ (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 05 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP